AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860719 - SC (2023/0368884-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDER JACSON MOREIRA DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE POR ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TEMA NÃO ABORDADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Não se configura violação do devido processo penal ou mesmo da presunção de inocência o aumento da pena-base por envolvimento do réu em organização criminosa, uma vez que essa circunstância denota maior reprovabilidade da conduta.
3. Alterar a conclusão da origem dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. A validade dos depoimentos dos policiais para fins de aumento da pena-base não foi impugnada na inicial de *habeas corpus* ou mesmo na origem, configurando indevida inovação recursal, de forma que do recurso, nesse ponto, não se pode conhecer.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Documento eletrônico VDA45750882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/02/2025 16:34:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: ed121f27-00dc-4973-a65c-4b5db38039e2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45750882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/02/2025 16:34:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: ed121f27-00dc-4973-a65c-4b5db38039e2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860719 - SC (2023/0368884-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDER JACSON MOREIRA DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE POR ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TEMA NÃO ABORDADO NA PETIÇÃO INICIAL OU NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
2. Não se configura violação do devido processo penal ou mesmo da presunção de inocência o aumento da pena-base por envolvimento do réu em organização criminosa, uma vez que essa circunstância denota maior reprovabilidade da conduta.
3. Alterar a conclusão da origem dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
4. A validade dos depoimentos dos policiais para fins de aumento da pena-base não foi impugnada na inicial de *habeas corpus* ou mesmo na origem, configurando indevida inovação recursal, de forma que do recurso, nesse ponto, não se pode conhecer.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Documento eletrônico VDA45555020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:51:09
Código de Controle do Documento: 160e04ad-649e-4008-80ab-ad818b112cbe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDER JACSON MOREIRA DO PRADO contra a decisão de fls. 1.044-1.050, que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a pena-base foi aumentada com fundamento em depoimentos prestados por policiais que afirmam que o recorrente integra organização criminosa, o que, no entendimento da defesa, viola a presunção de inocência.

Acrescenta que, prevalecendo o entendimento utilizado na sentença e no acórdão, seria mais benéfico ao recorrente ter sido processado por pertencer a organização criminosa, já que dessa forma não haveria a possibilidade de exasperação por essa circunstância na primeira fase de dosimetria da pena.

Aduz, ainda, que, mesmo que se admitisse o aumento da pena-base por pertencimento a organização criminosa, os depoimentos policiais não são válidos para essa finalidade, já que os referidos depoimentos possuem natureza jurídica de mera prova testemunhal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, para afastar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase de dosimetria da pena, com a consequente redução da pena.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o *habeas corpus* impetrado impugnou, a princípio, não apenas o aumento da pena base em razão de pertencer o réu a organização criminosa mas também a fração utilizada pelo Juiz de primeiro grau, mantida pelo tribunal, em relação a cada aumento na primeira fase de dosimetria da pena.

Por outro lado, não houve impugnação por parte da defesa, seja na petição inicial ou mesmo na origem, da validade – ou não – dos depoimentos

Documento eletrônico VDA45555020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:51:09
Código de Controle do Documento: 160e04ad-649e-4008-80ab-ad818b112cbe

prestados pelos policiais para justificar o aumento da pena-base.

Já nas razões do agravo, a defesa questiona a validade dos depoimentos prestados pelos policiais e a pertinência da valoração negativa em razão de o réu pertencer a organização criminosa, nada alegando acerca das frações utilizadas.

Entretanto, conforme já salientado, em relação à possibilidade de aumento da pena-base com fundamento em depoimento policial, por não ter havido esse questionamento no *habeas corpus* ou mesmo na origem, trata-se de inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

Como relatado acima, apesar de ter sido contestada, inicialmente, a fração adotada em cada aumento na primeira fase de dosimetria da pena, a questão não foi impugnada no agravo regimental.

Diante disso, o julgamento deste recurso, na parte que dele se conheceu, não analisará toda a matéria impugnada no *habeas corpus*, mas apenas a possibilidade de aumento da pena em razão de envolvimento do réu com organização criminosa.

Feito esse esclarecimento, no ponto específico deste agravo regimental, a decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.044-1.045):

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso de apelação do réu.
> Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
> A defesa do paciente alega que o acórdão impugnado manteve o aumento da pena-base imposta ao paciente em virtude da valoração negativa da personalidade do agente pelo fato de integrar facção criminosa, porém, alega que o aumento da pena com base nesse fundamento constitui violação à presunção de inocência (Súmula 444 do STJ) e à garantia ao devido processo legal, já que está sendo aumentada a pena do paciente pela prática de um crime sem o devido processo legal e sem o trânsito em julgado da condenação.
> Argumenta que o Magistrado de primeiro grau, sem fundamentação inidônea, empregou critério desproporcional para o cálculo da pena-base, pois, aumentou a pena em patamar superior a 1/6 sobre a pena-mínima para cada circunstância judicial, o que contraria entendimento desta Corte.
> Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem no

Documento eletrônico VDA45555020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:51:09
Código de Controle do Documento: 160e04ad-649e-4008-80ab-ad818b112cbe

sentido de reduzir a pena imposta ao paciente, reconhecendo-se o erro no aumento da pena-base baseado na valoração negativa da culpabilidade, e na aplicação da fração de um meio, ao invés de um terço.

Indeferida a liminar e, prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou a sua denegação.

Acerca da dosimetria da pena, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 25/26):

> 3 Dosimetria
>
> 3.1 Culpabilidade
>
> Pediram os acusados a redução da pena-base, com o afastamento da culpabilidade valorada na sentença.
>
> Razão não assiste aos apelantes.
>
> **Ao proceder a dosimetria, na primeira fase, o togado a quo detalhou: "Quanto à culpabilidade, restou demonstrado o evidente envolvimento do réu com a facção denominada PGC – Primeiro Grupo Catarinense – o que revela maior reprovabilidade da conduta, a ensejar o incremento da pena-base" (evento 353, SENT1).**
>
> Por culpabilidade entende-se a maior ou a menor reprovabilidade social da conduta praticada pelo agente e pela postura deste frente ao bem jurídico tutelado. Na lição de Cezar Roberto Bittencourt "a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância dobem jurídico, fins preventivos etc." (Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 700).
>
> Guilherme de Souza Nucci, acerca da culpabilidade, como critério limitador da pena, discorre:
>
> [...]
>
> **Nesse contexto, a reprovação social da conduta é elevada e deve ser levada em consideração na fixação da pena-base, mesmo porque os policiais militares foram categóricos em ambas as etapas processuais, ao apontar conhecimento acerca da participação dos apelantes na organização criminosa denominada PGC.**
>
> Sobre o assunto, já decidiu esta Câmara:
>
> [...]
>
> Assim, o pleito de afastamento da valoração negativa da culpabilidade não merece guarida.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base e destacou que "a reprovação social da conduta é elevada e deve ser levada em consideração na fixação da pena-base, mesmo porque os policiais militares foram categóricos em ambas as etapas processuais, ao apontar conhecimento acerca da participação dos apelantes na organização criminosa

Documento eletrônico VDA45555020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:51:09
Código de Controle do Documento: 160e04ad-649e-4008-80ab-ad818b112cbe

> denominada PGC", o que justifica o aumento efetuado, uma vez que demonstra maior gravidade da conduta.

Apesar das razões expostas, a irresignação do recorrente não merece provimento.

Isso porque, conforme consignado na decisão monocrática, esta Corte possui o entendimento firmado de que, ao fixar a pena-base, o magistrado possui um juízo de discricionariedade "atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no HC n. 800.181/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Não há nenhuma ilegalidade em considerar a culpabilidade mais acentuada em razão do envolvimento do réu com a organização criminosa denominada PGC, movimento criminoso estruturado e com poder bélico, o que gera maior reprovabilidade.

Destaca-se que o aumento da pena-base por essa circunstância de forma alguma viola o devido processo legal ou a presunção de inocência, até mesmo porque não foi considerado que o réu integra o movimento, mas sim que possui envolvimento com a organização.

No mais, o recorrente foi condenado por associação para o crime de tráfico de drogas, o que não foi impugnado pela defesa, de forma que já foi reconhecido que ele pertence a uma estruturada organização para a prática de crimes e, uma vez que ficou comprovado que o agravante possui envolvimento com o PGC, mostra-se mais acentuada a sua culpabilidade.

No mais, tendo a origem reconhecido o envolvimento do agravante com organização criminosa, afastar essa conclusão exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estando assentado no Superior Tribunal de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, **nego**

Documento eletrônico VDA45555020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:51:09
Código de Controle do Documento: 160e04ad-649e-4008-80ab-ad818b112cbe

provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45555020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/02/2025 14:51:09
Código de Controle do Documento: 160e04ad-649e-4008-80ab-ad818b112cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.719 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0368884-1

Número de Origem:
50339248520228240038 50355512720228240038 50507681320228240038

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDER JACSON MOREIRA DO PRADO (PRESO)
CORRÉU	: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDER JACSON MOREIRA DO PRADO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA45729280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:20
Código de Controle do Documento: aaf5ef1a-8c89-4926-a57e-f9439993a419

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:20
Código de Controle do Documento: aaf5ef1a-8c89-4926-a57e-f9439993a419